1

Registro: 2018.0000050523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no vistos do Apelação

3006737-07.2013.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é

apelante VITOR AMORIM (INTERDITO(A)), é apelado ANTONIO

HONORATO BERGAMO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento ao recurso, com observação, nos termos que constarão do

acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

0 julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS

NUNES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

Apelação nº 3006737-07.2013.8.26.0560 Comarca: Valinhos - 2ª Vara Cível

Juiz (a): Daniela Aparecida Soriano Uccelli
Apelante: VITOR AMORIM (autor - interditado)
Apelado: ANTONIO HONORATO BERGAMO (réu)

Voto nº 25.680

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DΕ TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. **PESSOA** ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. VÍTIMA DE TRÂNSITO ACIDENTE DE QUE **FICOU** ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM RAZÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DO ACIDENTE. IMPEDIMENTO DO CURSO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º C.C. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É sabido que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. No constatada a enfermidade do autor decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 06/06/1995, que trouxe sequelas definitivas, a partir de então, o prazo prescricional, sequer iniciou sua contagem, mesmo com nomeação posterior de curador. Deve prevalecer o entendimento de proteger pessoas que se encontram em condição especial que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses.

VITOR AMORIM ajuizou ação de indenização em face de ANTONIO HONORATO BERGAMO.

A ilustre Magistrada "a quo", por r. sentença de fls. 368/373, cujo relatório adoto, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da



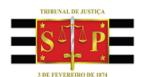
3

pretensão do autor. Por força do princípio da causalidade o autor foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, em aplicação extensiva do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e de acordo com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar enriquecimento ilícito. A exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado insurge-se o autor, com pedido de reforma alegando que a ação visa fixação de pensionamento mensal ao autor em decorrência de acidente de trânsito pelo qual o réu foi responsável, bem como parcelas que deixou de adimplir a partir de 2012. O acidente ocorreu em julho/1995 e a partir de então o réu passou a custear, mensalmente, as despesas do autor, até que em 2012 deixou de realizar os pagamentos, o que motivou a distribuição da ação. A magistrada entendeu que a pretensão do autor está prescrita, pois foi interditado em 2009 e o feito foi distribuído em 2013, mais de 3 anos após a sentença que decretou a interdição. Tão logo o acidente ocorreu, o réu, em patente demonstração de assunção da responsabilidade pelo acidente, passou a efetuar mensalmente o pagamento de todas as despesas tidas em decorrência do acidente, tais como medicação, enfermeiras 24 horas e outras várias. Os pagamentos de pensão se deram de 1995 até outubro/2012 e um ano após o início da inadimplência foi ajuizada a ação (fls. 377/382).

O réu não ofertou contrarrazões (fls.

385).



4

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela reforma da sentença apontando que o autor não se tornou incapaz a partir da sentença de interdição, mas do acidente automobilístico que o tornou inválido (fls. 389/391).

É o relatório

VÍTOR AMORIM (representado por curador) ajuizou a presente ação em face de ANTONIO HONORATO BERGAMO alegando que, em 01/07/1995, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões cujas sequelas o incapacitaram total e definitivamente para os atos da vida civil. Narra que na ocasião o réu reconheceu a responsabilidade pelo acidente e arcou com suas despesas, mensalmente, até o ano de 2005 e, posteriormente, de 2008 a 2012, quando deixou definitivamente de fazê-lo, apesar de ter sido notificado para dar continuidade aos pagamentos. Alegou ainda que, em razão do acidente, sofreu dano moral e estético, motivo pelo qual pugna pela condenação do réu ao pagamento da pensão mensal, inclusive dos valores em atraso, além de indenização pelo dano moral e estético.

Por sua vez, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 259/287). Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, e como prejudicial de mérito invocou a prescrição da pretensão do autor.

Pretende o autor com a presente demanda que o réu continue a realizar o pagamento da pensão mensal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado

31ª Câmara

5

que realizava, bem como que seja condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral que suportou no evento.

Argumenta que o motivo de o réu arcar com as despesas pela sua mantença foi o reconhecimento de ter sido o culpado no acidente automobilístico que lhe vitimou. Afirma que o réu realizou pagamentos até o ano de 2005 e, voltou a fazê-lo a partir de 2008, quando cessou definitivamente em 2012. Foi o réu notificado extrajudicialmente, mas permaneceu inerte.

De outra banda, o réu negou que tenha realizado qualquer pagamento ao réu e assumido a culpa pelo acidente.

O processo foi extinto por reconhecer a Magistrada a quo a ocorrência da prescrição. Em seu parecer, a douta Procuradora Geral de Justiça entende que não há falar em prescrição, pois o autor é absolutamente incapaz desde a data do acidente.

Com este quadro fático, passa-se à análise das razões recursais.

Pois bem, na hipótese, o acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 01/07/1995. Nesta data contava o autor com 10 anos de idade, já que nascido em 24/04/1985.

O artigo 169, inciso I, do CC/1916,

3

vigente à época, estabelecia:



6

"Art. 198. Também não corre a prescrição: I — contra os incapazes de que trata o art. 5°; II — contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III — contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra." (grifei)

Por sua vez, o artigo 5º do CC/1916

estabelecia que:

"São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 (dezesseis) anos;

II – os loucos de todo o gênero;

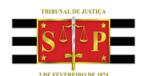
III – os surdo-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz" (grifei)

Desse modo, a prescrição para o autor somente começaria a correr quando ele atingisse 16 anos, o que se daria em 24/04/2001. Ocorre que, em razão das sequelas do acidente, o autor ficou permanentemente incapaz para os atos da vida civil e tal fato foi reconhecido por sentença declaratória datada de 27/06/2008. A curadora inicialmente nomeada foi substituída pela atual em 30/11/2009 (fls. 27). A presente demanda foi ajuizada somente em 25/11/2013.

A Magistrada "a quo" entendeu que depois de nomeado o curador a prescrição começou a fluir, pois o incapaz passou a ter pessoa responsável por proteger seus interesses.

Todavia, é sabido que os prazos



7

prescricionais não correm contra as pessoas que se inserem nas hipóteses previstas, conforme arts. 3º c.c. art. 198, I, do Código Civil (CC). Vale ainda destacar que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz, independentemente de estar ou não representado.

É que, em relação aos absolutamente incapazes, situação concreta dos autos denota a preocupação de proteger pessoas que se encontram em condição especial que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses.

Por isso, constatada a enfermidade do autor decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 1995, a partir de então o prazo prescricional sequer iniciou sua contagem.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme AREsp nº 541.093/RJ, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIM, Decisão Monocrática, publicada no DJe em 03/09/2014.

Nesse diapasão, respeitado entendimento diverso, há de prevalecer a lição de ANTÔNIO LUIZ DA CÂMARA LEAL:

"O projeto de TEIXEIRA DE FREITAS dava como absolutamente incapazes os alienados declarados por tais em juízo, exigindo, portanto, a interdição como condição da incapacidade. Mas essa orientação do eminente civilista pátrio não foi acompanhada pelos projetos NABUCO DE ARAÚJO, FELÍCIO DOS SANTOS e COELHO RODRIGUES.



8

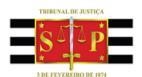
Nem seria razoável fazer a incapacidade e seus efeitos depender de interdição, quando esta, confiada à inciativa de determinados parentes do psicopata e do Ministério Público, pode ser descuidada e omitida, não sendo justo que o incapaz venha a sofrer as consequências de uma desídia para a qual não teria podido concorrer e contra qual não dispunha de meios para impedir.

Para nós, verificada a insanidade mental do psicopata, qualquer que seja a sua modalidade ou natureza, sua incapacidade civil absoluta se opera ipso facto, e a prescrição das ações de que é titular não corre contra ele, quer tenha sido pronunciada a sua interdição judicial, quer não, competindo-lhe. apenas. ausência na interdição, fazer a prova de seu estado de incapacidade mental, para demonstrar inexistência da prescrição, se, porventura, alegada." ("Da Prescrição e da Decadência -Teoria Geral do Direito Civil", 4ª ed., atualizada, Forense, Rio de Janeiro, 1982, págs. 150/151).

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI, a saber:

"A suspensão da prescrição contra o absolutamente incapaz por deficiência ou insanidade mental não depende do fato de ser ou estar interdito. Desse modo, 'correndo processo de interdição do autor da ação acidentária e considerando-se que a sentença interdicional tem efeito ex tunc, por abranger todo o tempo em que a incapacidade é declarada, inconsistente seria o reconhecimento da prescrição, enquanto não decidido o processo de interdição'." ("Prescrição e Decadência, RT, 2008, pág. 87).

Além disso, o autor sustenta que o réu realizava o pagamento de pensão mensal até 2012. Assim, em tese, a pretensão do autor apenas nasceu quando cessaram os pagamentos e com o ajuizamento da ação em 2013, não há falar em prescrição.



9

Desse modo, os autos terão que retornar à primeira instância para instrução. Entretanto, a simples alegação do autor de que o réu realizava pagamentos não será capaz de conduzir à procedência da ação. Ainda que o réu tenha realizado pagamentos, até então eles ocorreram por mera liberalidade, pois não houve condenação na esfera criminal (fls. 326/354) e não existe um acordo ou documento assinado pelo réu assumindo qualquer despesa decorrente do acidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para afastar o decreto de prescrição com retorno dos autos à Vara de origem para instrução, com observação.

ADILSON DE ARAUJO Relator